

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 160/2025  
Autoria: Deputada Michelle Melo

## ESTADO DO ACRE

### LEI N° 4.768, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Estabelece diretrizes de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Estado.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Estado do Acre.

Art. 2º As diretrizes de Atenção Integral à Saúde da Mulher constituem-se de serviços do sistema público de saúde do Estado, dirigidos especialmente à saúde das mulheres.

Parágrafo único. Os serviços de que trata o caput desse artigo objetivam a criação de diretrizes voltadas para:

I - assegurar a assistência integral à saúde em ações de caráter preventivo e curativo especialmente relacionada a:

a) gestão, parto e pós-parto;

b) ginecologia, principalmente doenças sexualmente transmissíveis;

c) oncologia, em especial câncer de mama e de colo de útero;

d) planejamento familiar;

e) doenças psicosomáticas e transtornos mentais relacionados à saúde da mulher;

f) saúde sexual e reprodutiva, com capacitação das mulheres sobre seus direitos nesse campo;

g) assistência integral a mulheres no climatério, garantidos o apoio psicosocial e o acesso à terapia hormonal e não hormonal;

h) saúde menstrual da adolescente, com desenvolvimento de atitudes;

II - orientar sobre os métodos contraceptivos, podendo o poder público fornecer meios para a população vulnerável utilizá-los;

III - divulgar a importância do aleitamento materno nos primeiros meses de vida;

IV - desenvolver e implementar processos de educação permanente dos profissionais de saúde a atenção integral à saúde da mulher; e

V - assegurar, em sua plenitude, o acesso de mulheres adultas e adolescentes em situação de rua às ações e serviços de saúde.

Art. 3º É direito de todas as mulheres receberem atendimento humanizado e de qualidade no sistema público de saúde do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 162/2025  
Autoria: Deputado Marcus Cavalcante

## ESTADO DO ACRE

### LEI N° 4.771, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Dispõe sobre o Serviço de Loteria do Estado do Acre.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Loteria do Estado do Acre, com atividades pertinentes a políticas públicas estaduais destinadas a gerar recursos para financiar atividades socialmente relevantes relacionadas à promoção de direitos sociais e a justiça fiscal.

§ 1º Para os fins desta Lei, é permitida apenas a exploração de modalidades lotéricas definidas pela legislação federal, admitindo-se a captação de apostas e venda de bilhetes, em meio físico ou virtual, somente a pessoas de idade superior a 18 (dezoito) anos, capazes e dentro dos limites do território estadual.

§ 2º VETADO

Art. 2º O produto líquido da arrecadação da exploração do Serviço de Loteria do Estado do Acre, incluídos os prêmios não reclamados no prazo de prescrição pelos apostadores contemplados, deve ser destinado nos termos de regulamento, às políticas estaduais de desenvolvimento social, saúde pública,

educação, esporte, proteção integral de crianças e adolescentes, promoção a dignidade da pessoa idosa e ao Fundo de Previdência do Estado.

Parágrafo único. A distribuição dos recursos oriundos da Loteria estadual será regulada por lei específica devidamente aprovada na forma da legislação vigente.

Art. 3º Compete ao órgão responsável pelas políticas estaduais relacionadas aos serviços lotéricos a exploração desse tipo de serviço, bem como as atividades relacionadas à sua autorização, credenciamento e controle, cabendo-lhe, ainda:

- I - cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos que regem a matéria;
- II - programar, controlar e executar todos os serviços técnicos, administrativos e financeiros;

III - promover a articulação com os órgãos e entidades congêneres;

IV - realizar estudos, pesquisas e levantamentos visando ao planejamento, execução e aperfeiçoamento do Serviço de Loteria do Estado do Acre;

V - manter serviços de informação permanente ao público.

Parágrafo único. Fica o órgão de que trata o caput autorizado a realizar auditorias nos equipamentos, processos e procedimentos, bem como em livros comerciais ou fiscais, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais das empresas, em meio físico ou digital, que vierem a explorar quaisquer modalidades de serviços lotéricos.

Art. 4º O órgão responsável pelas políticas estaduais relacionadas aos serviços lotéricos pode executar diretamente ou indiretamente, mediante permissão, concessão ou outra modalidade de delegação prevista na legislação que rege as contratações públicas, as atividades operacionais inerentes à exploração dos serviços lotéricos.

Parágrafo único. A delegação de que trata o caput não inclui as atividades de autorização, credenciamento, controle e fiscalização.

Art. 5º O órgão responsável pelas políticas estaduais relacionadas aos serviços lotéricos deve, direta ou indiretamente, providenciar a adoção de sistemas de garantia à segurança contra adulteração dos bilhetes físicos e digitais.

Parágrafo único. O órgão de que trata o caput deve exigir dos delegatários do serviço a certificação da adoção de práticas dedicadas ao fomento do jogo responsável e à proteção de vulneráveis e, ainda, a higidez e lisura de programas de computador e equipamentos a serem utilizados na operação dos serviços lotéricos.

Art. 6º Os operadores de serviços lotéricos no âmbito do Serviço de Loteria do Estado do Acre devem encaminhar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, na forma estabelecida pelo Colegiado ou pelo órgão responsável pelas políticas estaduais relacionadas aos serviços lotéricos, informações sobre apostadores relativas à prevenção tanto da lavagem de dinheiro quanto do financiamento do terrorismo, conforme o disposto na Lei Federal nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 7º A organização e o funcionamento do Serviço de Loteria do Estado do Acre devem ser dispostos em regulamento.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares para o cumprimento desta Lei.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias específicas, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais necessários para o seu atendimento.

Art. 10. Ficam revogadas:

I - a Lei nº 41, de 18 de novembro de 1965;

II - a Lei nº 992, de 27 de agosto de 1991.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco - Acre, 19 de janeiro de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Camelí  
Governador do Estado do Acre

Projeto de Lei nº 339/2025  
Autoria: Poder Executivo

## ESTADO DO ACRE

### LEI N° 4.772, DE 19 DE JANEIRO DE 2026

Altera a Lei nº 4.627, de 31 de julho de 2025, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Estado do Acre para o exercício financeiro de 2026.

#### O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 14, da Lei nº 4.627, de 31 de julho de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“...

Art. 14. ...

...

§ 2º As emendas individuais serão aprovadas no percentual de 6,80% (seis inteiros e oitenta centésimos por cento) da receita tributária efetivamente realizada no exercício anterior, deduzidas as obrigações constitucionais de transferência para os Municípios, educação e saúde, observando-se que, no